PARA: SAD/SGE MEMO/SAD/GAC/Nº 263/11

DE: GAC DATA: 07 / 11 /11

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

AGROPECUÁRIA ARICA S.A.

Processo CVM nº RJ-2009-0060

Trata-se de recurso interposto em 06/07/2009 por AGROPECUÁRIA ARICA S.A., contra decisão SGE n.º 101, de 14/05/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-0060 (fls. 10 e 11), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n° 937/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e ao 1º trimestre de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Aricá alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois, à época dos trimestres notificados já havia deixado de ser beneficiária de incentivos fiscais e, além disso, seria uma sociedade anônima fechada e estaria enquadrada na remissão prevista na Lei 10.522/02.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações, uma vez que a companhia jamais teve o competente registro na CVM e não comprovou o fato de deter a totalidade dos valores mobiliários emitidos em contrapartida aos recursos oriundos de incentivos fiscais, condição necessária para a concessão do benefício previsto no art. 31 da Lei 10.522/02.

Em grau recursal, a Aricá reitera a alegação apresentada na impugnação de que faz jus à remissão prevista no art. 31 da Lei 10.522/02, acrescentando que teve aprovado, pelo Ministério da Integração Nacional, em 11/11/205, o cancelamento dos incentivos fiscais da colaboração financeira dos recursos do FINAM.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 06/07/2009 (fl. 15) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (08/06/2009, cf. à fl. 13), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

O argumento central da recorrente gira em torno de seu possível enquadramento à regra de concessão da remissão prevista no art. 31 e seu § 1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Desta forma, cumpre, inicialmente, verificarmos o que preceitua o referido normativo:

> *Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:*
>
> *I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e **procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos**, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, **caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.** (grifamos)*

Verifica-se, pois, que a norma estabelece as condições necessárias para que as companhias fechadas beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais tenham seus débitos, relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei 7.940/89, cancelados. Condições que passamos a enumerar:

i. Ter patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

ii. Que dito patrimônio líquido seja o apurado nas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, auditadas por auditor independente cadastrado na CVM; e

iii. Que procedam ao cancelamento de seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade dos títulos emitidos em contrapartida aos recursos oriundos de incentivos fiscais recebidos, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

A interpretação dada ao dispositivo supra, através da qual a recorrente chegou à conclusão de que faz jus à remissão, mostra-se, com a devida vênia, equivocada, como adiante demonstraremos.

A recorrente entende que a ressalva expressa no § 1º do art. 31 da Lei 10.522/02, *in fine – "caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997"*, refere-se à necessidade de a companhia obter o cancelamento de seu registro na CVM. Em outras palavras, de acordo com a recorrente, somente seria necessária a obtenção do cancelamento do registro, caso a companhia tivesse ações disseminadas no mercado em 31/10/97.

Neste ponto divergimos.

Ao nosso ver, no entanto, a condição de obtenção do cancelamento do registro pela companhia incentivada é necessária e absoluta, de forma que sobre ela não incide qualquer ressalva. Certo, também, que a obtenção do cancelamento pressupõe, por óbvio, a prévia existência do referido registro.

A expressão *"caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997"* refere-se ao modo mediante o qual a companhia **deverá** obter o cancelamento de seu registro, qual seja, a oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos.

Concluímos, então, que, independentemente de ter ou não ações disseminadas no mercado em 31 de outubro de 1997, para fazer jus à remissão, ora pleiteada, a companhia, necessariamente, deve obter o cancelamento de seu registro na CVM. Como já bem exposto na decisão em 1ª instância, a Aricá jamais teve o competente registro junto a esta Autarquia, portanto, não há que se falar em obtenção de cancelamento de tal registro, o que, repetimos, é condição necessária à concessão do benefício.

Lembramos, ainda, que, para as sociedades beneficiárias de recursos oriundo de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM e que não o fizeram, o § 5º do art. 2º da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, acrescido pela Instrução CVM nº 311, de 13 de agosto de 1999, previu a possibilidade de obtenção de registro simplificado, quando essas sociedades pretendessem o seu subseqüente cancelamento.

No que diz respeito ao cancelamento dos incentivos fiscais da colaboração financeira do FINAM, formulamos consulta à Superintendência de Relações com Empresas e esta, com base na documentação apresentada pela companhia, concluiu que a Agropec Aricá "figurou obrigada a registrar-se na CVM desde sua inclusão cadastral (10.07.1990) até sua exclusão do sistema de incentivos fiscais", em 16.11.2005, data da publicação da Resolução do Ministério da Integração Nacional que cancelou os incentivos fiscais do FINAM. Desta forma, aquela Superintendência providenciou a alteração da data de exclusão cadastral da companhia para 16.11.2005, com fundamento no art. 2º, § 3º, "b", da Instrução CVM nº 265/97, *in verbis*:

> *Art. 2º As sociedades referidas no " caput" e § 1º do artigo 1º serão obrigatoriamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com as normas previstas nesta Instrução.*
>
> *[...]*
>
> *§3º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais poderão obter da CVM a dispensa ou o cancelamento do registro de que trata esta Instrução nos seguintes casos:*
>
> *[...]*
>
> *b) tenham sido excluídas do sistema de incentivos fiscais pela agência de desenvolvimento regional, por motivos tais como cancelamento, caducidade, paralisação e desistência;*
>
> *[...]*

Desta forma, considerando a data da exclusão da companhia do cadastro, conforme ficha à fl. 37, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa Fe fiscalização somente até o 4º trimestre de 2005.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Agropecuária Aricá S.A, no sentido de reconhecer como procedente a constituição dos créditos tributários referentes aos 4 trimestres de 2005. Improcedentes, no entanto, os demais trimestres constantes, originalmente, da NOT/CVM/SAD/Nº 937/143.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro